

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 222/2017

Deslocação do Presidente da República a Malta

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Malta, nos dias 13 a 15 de setembro, para participar na 13.ª Reunião de Chefes de Estado do «Grupo de Arriaiolos».

Aprovada em 7 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 223/2017

Deslocação do Presidente da República a Barcelona

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Barcelona, realizada no dia 20 de agosto.

Aprovada em 7 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2017

O Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro, que instituiu a Fundação Casa da Música, prevê que o Estado, através do Ministério da Cultura, assegure uma contribuição financeira para despesas de funcionamento da Fundação, no montante anual de € 10 000 000 montante que pode ser reduzido quando e na medida em que esse valor, acumulado com o das receitas, exceder o montante das despesas previstas no orçamento aprovado.

Nos termos do Despacho n.º 3776/2017, do Ministro da Cultura e do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de maio, encontra-se inscrito no Plano de Atividades e no Orçamento do Fundo de Fomento Cultural, a verba de € 7 600 000 destinada a assegurar as despesas de funcionamento e atividades da Fundação da Casa da Música.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa, no montante de € 7 600 000 a transferir para a Fundação Casa da Música, a satisfazer pela rubrica 04.07.01.F0.00 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos do orçamento do Fundo de Fomento Cultural e atividade 106B44 — Fundação Casa da Música do PA de 2017, cujos compromissos serão enquadrados nos fundos disponíveis do Fundo de Fomento Cultural, de acordo com as regras estabelecidas

na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

SAÚDE

Portaria n.º 270/2017

de 12 de setembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, os procedimentos administrativos de avaliação de tecnologias de saúde são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Nos termos previstos na citada disposição legal, a Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho, aprova o procedimento de comparticipação e avaliação prévia dos medicamentos.

Decorrente da alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, operada pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, é necessário alterar a Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho, de forma a adequar o procedimento a algumas das alterações introduzidas pelo referido decreto-lei.

Assim:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º e 19.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — A avaliação farmacoterapêutica é objeto de parecer da Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (CATS) no caso de se tratar de medicamento cuja denominação comum internacional ou indicação terapêutica ainda não esteja comparticipada ou sem autorização de utilização nas instituições e serviços tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — O parecer para efeitos de avaliação económica é objeto de parecer pela CATS quando o requerente apresente estudo de avaliação fármaco-económica.

4 — [...].

5 — (*Revogado*.)

6 — (*Revogado*.)

7 — Os pareceres de avaliação farmacoterapêutica e económica devem ser enviados à Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) para conhecimento.

8 — [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Da decisão é dado conhecimento à CNFT.

Artigo 11.º

[...]

1 — A decisão de comparticipação e de avaliação prévia é de:

a) 30 dias de calendário para os medicamentos genéricos e medicamentos biológicos similares;

b) 75 dias de calendário para os medicamentos não genéricos cuja denominação comum internacional ou indicação terapêutica já se encontre comparticipada ou com autorização de utilização nas instituições e serviços tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde mediante avaliação prévia;

c) 180 dias de calendário para os medicamentos cuja denominação comum internacional ou indicação terapêutica ainda não esteja comparticipada ou sem autorização de utilização nas instituições e serviços tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, mediante avaliação prévia.

2 — [...].

3 — (*Revogado.*)

Artigo 19.º

[...]

1 — A avaliação ou a reavaliação oficiosa é realizada nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, de acordo com protocolo elaborado pela CATS e aprovado pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I. P.

2 — O protocolo referido no número anterior deverá conter, designadamente:

a) Âmbito e objeto da avaliação ou reavaliação;

b) Medicamentos alvo de avaliação/reavaliação;

c) Informação e ou documentação a enviar pelos titulares de AIM;

d) Critérios de análise.

3 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*, em 8 de setembro de 2017.

Portaria n.º 271/2017

de 12 de setembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, os critérios de determinação dos grupos homogêneos e dos preços de referência constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

A Portaria n.º 195-B/2015, de 30 de junho, regula a determinação dos grupos homogêneos, sendo a mesma a sede própria para estabelecer os critérios de determinação do preço de referência.

Neste contexto, atendendo à evolução do mercado e visando contribuir para a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde é necessário rever os critérios de determinação do preço de referência.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 195-B/2015, de 30 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 195-B/2015, de 30 de junho

Os artigos 1.º a 4.º da Portaria n.º 195-B/2015, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria regula a forma e os critérios de determinação dos grupos homogêneos de medicamentos genéricos e dos preços de referência para efeitos de comparticipação no sistema de preços de referência.

Artigo 2.º

Determinação do grupo homogêneo e do preço de referência

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O preço de referência de cada grupo homogêneo corresponde à média dos cinco PVP mais baixos praticados no mercado, tendo em consideração os medicamentos que integrem aquele grupo, caso não se verifique o disposto no número seguinte.

5 — No caso de a média dos cinco PVP mais baixos praticados no mercado exceder o preço do medicamento genérico mais caro que integra o grupo homogêneo, o preço de referência corresponderá ao preço deste último.

Artigo 3.º

Lista de grupos homogêneos

1 — O Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., publica as listas de grupos homogêneos:

a) [...];

b) Até ao 20.º dia do mês, no caso de novos grupos homogêneos criados em resultado da introdução no